SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016734-60.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Mateus Cardozo Camargo

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.664/12

Vistos etc.

OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra MATEUS CARDOZO CAMARGO, também qualificado, alegando que celebrou com o requerido em 05 de abril de 2012, Contrato de Crédito Direto ao Consumidor com Alienação Fiduciária em garantia (Cédula de Crédito Bancário), sob nº 1.00358.0000165.12, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que seria resgatado através do pagamento de vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$694,79308,04 (trezentos e oito reais e quatro centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca/modelo Ford F1000, super série (C.Sim) 3.9, diesel, 2 portas, básico, tipo 2, ano 1984, cor preta, placa BIJ6574, chassi LA7NDP69662.

Ocorreu que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento atencipado de toda dívida, o que importou no débito de R\$11.142,34 (*onze mil cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos*).

Constituído o réu em mora, nos termos da notificação de *fls*. 08, pediu liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia e a condenação do requerido nas verbas de sucumbência.

Concedida a liminar, o autor se recusou em remover o veículo, haja vista que esse se encontrava avariado, com lataria sem pintura, sem motor, sem bancos e câmbio, motivo pelo qual, a requerimento da autora, a ação foi convertida em ação de depósito.

Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar o bem ou seu equivalente em dinheiro, quedando-se inerte, sem oferecer resposta (*fls*. 56).

É o relatório.

DECIDO.

O bem alienado fiduciariamente em favor da autora restou sem qualquer valor econômico que o torne viável, enquanto garantia do contrato, daí a admissibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

O veículo existe e acha-se totalmente avariado (v.certidão de fls. 45/v°), não sendo lícito pretender imposto ao autor aceite uma garantia desprovida de valor econômico, atento a que "no estado em que se encontrava ocorreu o perecimento do bem, por isso o autor não estava obrigado a recebê-lo" (cf. Ap. n° 1270350-0/6 – 26ª Câm. TJPS - www.esaj.tj.sp.gov.br).

A responsabilidade pela conservação do bem é do depositário, no caso o réu, de modo que não há, diante das disposições legais como socorrê-lo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Note-se que não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Corte segundo a qual "a impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente rende ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil para processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se a presente ação, impondo-se ao réu, sucumbente na maior parte, que arque com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu MATEUS CARDOZO CAMARGO, apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo marca/modelo Ford F1000, super série (C.Sim) 3.9, diesel, 2 portas, básico, tipo 2, ano 1984, cor preta, placa BIJ6574, chassi LA7NDP69662, sob pena de que possa a autora, OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA